

EXTRATO DE PORTARIA/SEDPAV Nº. 001/2015
Instauração de Sindicância Administrativa Investigatória para apurar os fatos supostamente ocorridos na Casa de Direitos Humanos, unidade vinculada à esta Secretaria, conforme noticiado na documentação que acompanha a CI-SEDPAV/SPMMG nº. 092/2015.

Comissão: Kleber Philippe da Silva, MASP 1.374.488-3, Presidente, e Wallace dos Reis, MASP 387939-2, Membro.

13 719680 - 1

Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais

Defensora Pública-Geral: Christiane Neves Procópio Malard

Expediente

DELIBERAÇÃO n. 008/2015

Altera a Deliberação n. 028/2013 possibilitando a concessão de licença para estudo no exterior em universidades estrangeiras não conveniadas.

O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições previstas nos arts. 22 e 28, I da Lei Complementar Estadual n. 65/2003 e art. 102 da Lei Complementar Federal nº 80/1994, considerando o inciso VIII, do art. 118, da Constituição do Estado de Minas, DELIBERA:

Art. 1º - Fica alterado o inciso II do art. 2º da Deliberação n. 28 de 2013 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, nos seguintes termos:

“Art. 2º.....

II - documentação idônea que comprove se tratar de Instituição Oficial, credenciada pelo Conselho Nacional de Educação, ou de universidade estrangeira conveniada com universidade brasileira, cujo convênio seja reconhecido pelo MEC-CAPEs, ou de universidade estrangeira não conveniada de notória especialização, cujo diploma de conclusão do curso seja passível de reconhecimento no Brasil (art. 48, § 3º, da Lei 9.394/96) por universidades brasileiras que possuam cursos de pós-graduação stricto sensu reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.”

Art. 2º - Fica alterada a alínea “c” do inciso IV do art. 2º da Deliberação n. 28 de 2013 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, nos seguintes termos:

“Art. 2º.....

IV -

RESOLUÇÃO Nº 089/2015

Dispõe sobre a atuação da Defensoria Pública nas audiências de custódia na Comarca de Belo Horizonte, abre consulta e dá outras providências.

A DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de sua atribuição prevista no artigo 9º, incisos I, III e XII, da Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003 e

Considerando que incumbe à Defensoria Pública prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, compreendendo a orientação jurídica e a postulação e defesa de seus direitos e interesses, em todos os graus e instâncias;

Considerando o que dispõe artigo 9º, item 3, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos da Organização das Nações Unidas e o artigo 7º, item 5, da Convenção Interamericana de Direitos Civis e Políticos, da Organização dos Estados Americanos;

Considerando a resolução 796/2015 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;

Considerando o teor da Deliberação nº 05/2011 do e. Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, especialmente que compete à Defensoria Especializada de Urgências Criminais da Capital postular judicialmente medidas de urgência tendentes à colocação em liberdade de acusados presos em flagrante delito e cujos processos estejam em fase de inquérito, bem como requerer a revogação ou relaxamento de prisões preventivas e temporárias decretadas em inquérito policial;

Considerando o número insuficiente de Defensores Públicos lotados na Defensoria Especializada em Urgências Criminais;

Considerando por fim o interesse institucional estratégico em participar do projeto, RESOLVE:

Art. 1º Os cidadãos presos em flagrante delito na comarca de Belo Horizonte, que forem submetidos à audiência de custódia no âmbito da competência da Justiça Estadual, que não estejam representados por Advogado, serão assistidos pela Defensoria Pública de Urgências Criminais da Capital, que poderá contar com o auxílio de Defensores Públicos em cooperação.

Art. 2º Sem prejuízo de outras medidas que se mostrarem necessárias, a juízo do Defensor Público, nos limites de sua independência funcional, a prestação de assistência jurídica na audiência de custódia compreenderá

I) o contato prévio com o custodiado para prestar e colher as informações necessárias para a realização do ato;

II) o acompanhamento das audiências de custódia;

III) a adoção de todas as medidas necessárias à defesa da parte durante a realização da audiência, notadamente pedidos de liberdade provisória, relaxamento da prisão e de apuração acerca de eventual caso de ofensa à integridade física e psíquica do preso, bem como eventual medida ambulatorial que se apresente necessária;

IV) preenchimento do relatório de atendimento do preso provisório, a ser fornecido pela Defensoria Especializada de Urgências Criminais;

V) a prestação de informação aos familiares do custodiado;

VI) requerer vista dos autos à Defensoria Especializada de Urgências Criminais, quando não concedida a liberdade, afim de que sejam tomadas as providências cabíveis.

Art. 3º Caberá à Defensoria Especializada de Urgências Criminais a impetração de Habeas Corpus ou qualquer outro meio impugnativo decorrente dos requerimentos propostos durante as audiências de custódia.

Art. 4º Fica aberto edital de consulta para inscrição dos Defensores Públicos interessados em cooperarem, voluntariamente, nas audiências de custódia, que acontecerão aos sábados e domingos, no horário de 08h às 13h, nas dependências do Fórum Lafayette, com início provável em 08 de agosto.

§1º Serão aceitas inscrições de Defensores Públicos lotados na Capital e na Região Metropolitana, independentemente da área de atuação.

§2º Haverá um Defensor Público no sábado e um Defensor Público no domingo, que será responsável por todas as audiências realizadas em cada dia, no período referido no caput;

§3º O mesmo Defensor Público poderá se inscrever para o sábado e para o domingo subsequentemente e/ou para finais de semana alternados, até o limite de 05 (cinco) dias.

§4º Os interessados solicitarão inscrição indicando expressamente os dias de interesse, a princípio escolhidos entre os dias:

AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
08 (sábado)	05 (sábado)	03 (sábado)	01 (domingo)	05 (sábado)
09 (domingo)	06 (domingo)	04 (domingo)	07 (sábado)	06 (domingo)
15 (sábado)	12 (sábado)	10 (sábado)	08 (domingo)	12 (sábado)
16 (domingo)	13 (domingo)	11 (domingo)	14 (sábado)	13 (domingo)
22 (sábado)	19 (sábado)	17 (sábado)	15 (domingo)	19 (sábado)
23 (domingo)	20 (domingo)	18 (domingo)	21 (sábado)	
29 (sábado)	26 (sábado)	24 (sábado)	22 (domingo)	
31 (domingo)	27 (domingo)	25 (domingo)	28 (sábado)	
			29 (domingo)	

§5º A cooperação será realizada sem prejuízo das atribuições do cargo no órgão de atuação do cooperador.

§6º Não havendo interessados em número suficiente, a Defensoria-Geral promoverá a convocação dos Defensores Públicos para atendimento da demanda, observada a ordem crescente de antiguidade (do menos antigo para o mais antigo), em Belo Horizonte, independentemente da área de atuação, ressalvados aqueles Defensores Públicos já convocados em outros plantões.

§7º Os interessados solicitarão inscrição por e-mail direcionado ao endereço gabinete@defensoria.mg.gov.br, até as 24h do dia 22 de julho de 2015.

§8º Caso haja mais de um inscrito para cada dia, será escolhido aquele que se inscreveu primeiro, ficando os demais como suplentes.

Art. 5º Competirá à Coordenação da Defensoria Especializada de Urgências Criminais, em conjunto com a Coordenação Criminal da Capital abrir os editais posteriores, de acordo com a demanda.

Art. 6º Fica autorizada a compensação de um (01) dia de serviço a cada um (01) dia de serviço extraordinário no final de semana, mediante apresentação de certidão a ser expedida pela Coordenação Criminal, cujo exercício dependerá de ajuste prévio com a respectiva Coordenação.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 13 de julho de 2015.

Christiane Neves Procópio Malard

Defensora Pública-Geral

13 720110 - 1

Advocacia-Geral do Estado

Advogado-Geral: Onofre Alves Batista Júnior

Expediente

Atos assinados pelo Senhor Advogado-Geral do Estado, em 10/07/2015:

ATO AGE N.º 1931

no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 81/2004 e no Decreto n.º 45.771/2011, DESIGNA, o Procurador do Estado LUIZ MARCELO CABRAL TAVARES, MASP 1.188.459-0, para substituir o Advogado Regional do Estado em Juiz de Fora, em seus afastamentos legais e regulamentares, sem prejuízo de suas atribuições.

c) termo de compromisso, no qual o interessado se obriga, em caso de não conclusão do curso, incluída a defesa de dissertação ou tese, ou de não tomar as medidas atinentes a providenciar o respectivo reconhecimento do diploma proveniente de universidade do exterior junto a universidade brasileira que possua cursos de Pós-Graduação reconhecido e avaliado, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior, dando ingresso no procedimento de reconhecimento em até 90 dias, contados da obtenção dos documentos necessários pela universidade estrangeira que expedir o diploma, a ressarcir a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, o valor correspondente ao subsídio recebido no período do afastamento, devidamente corrigido, ressalvados os valores referentes aos descontos legais, sem prejuízo do disposto no art. 6º, desta Deliberação, salvo motivo plenamente justificado, reconhecido pela Defensoria Pública-Geral;”

Art. 3º - Fica alterada a redação do art. 8º da Deliberação n. 28 de 2013 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, nos seguintes termos:

“Art. 8º - Não será concedido afastamento para curso de pós-graduação stricto sensu, oferecido por instituição não oficial ou não credenciada pelo Conselho Nacional de Educação ou ainda por universidade brasileira, conveniada com universidade estrangeira, cujo convênio não tenha sido reconhecido pelo MEC-CAPEs, ou por universidade estrangeira não conveniada cujo diploma de conclusão do curso não seja passível de reconhecimento no Brasil (art. 48, § 3º, da Lei 9.394/96) por universidades brasileiras que possuam cursos de pós-graduação stricto sensu reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.”

Art. 4º- A presente deliberação entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.
Belo Horizonte, 12 de junho de 2015.

Christiane Neves Procópio Malard

Presidente do Conselho Superior

13 720147 - 1

ATO Nº 320/2015

A DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de sua atribuição prevista no art. 9º, incisos I, III, e XII da Lei Complementar n. 65, de 16 de janeiro de 2003, tendo em vista o disposto no art. 80 da Lei n. 7.210/84, com redação da Lei n. 12.313, de 19 de agosto de 2010, DESIGNA o defensor público Frederico de Paiva Zucareli, Madep 0728, para integrar Conselho da Comunidade do Município de Boa Esperança/MG, sem prejuízo de suas atribuições.

Belo Horizonte, 10 de julho de 2015.

Christiane Neves Procópio Malard

Defensora Pública-Gera

13 719950 - 1

DIÁRIO DO EXECUTIVO

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais das decisões prolatadas pelo CAP, nos termos do artigo 46 e segs. do Decreto 46.120, de 28 de Dezembro de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal.

DELIBERAÇÃO Nº 26.619/CAP/15
Jesus Raposo da Silva– Masp. 241.881-2 – Conselheira Jussara Kele. Julgamento 25/06/2015.

Afastamento preliminar à aposentadoria – Perda de Objeto –Não conhecimento –

Não deve ser conhecido o recurso. A Administração Pública atendeu o objeto dessa reclamação em sua totalidade, como consta nos autos.

DELIBERAÇÃO Nº 26.620/CAP/15

Maria Leonor Cardoso Ferreira – Masp. 329.414-7 – Conselheira Jus-sara Kele. Julgamento 13/11/2014.

Férias-prêmio – Conversão em pecúnia – Direito adquirido – Emenda Constitucional – Artigo 8º da Lei nº 10.363/1990 – Provento.

Tendo implementado as condições para conversão de um mês de férias-prêmio em espécie e optado pelo recebimento antes do início da vigên-cia da Emenda Constitucional nº 18/95, pode o servidor exercer seu direito, por já tê-lo incorporado ao seu patrimônio jurídico. Nos ter-mos do artigo 8º da Lei nº 10.363/1990, o Poder Executivo deverá efe-tuar o pagamento das férias-prêmio do servidor com base no respectivo símbolo de vencimento no mês em que se processar o acerto, não devendo incidir sobre ela imposto de renda por ser considerada parcela indenizatória.

DELIBERAÇÃO Nº 26.621/CAP/15
Vera Lúcia Vol – Masp. 1.035.512-1 – Conselheira Fabiola Elias. Jul-gamento 02.07.2015.

Gratificação de Incentivo à Pesquisa e Docência (GIPED) – Base de Cálculos para pagamento de quinquênios adquiridos antes da EC nº 19/98 – Inadmissibilidade –Não provimento .

Impõe-se o indeferimento do pedido formulado pelo servidor, uma vez que a GIPED foi instituída após a EC nº 19/98 da Constituição da Repú-blica, diante da vedação expressa constante no inciso XIV, do art. 37 da C.F., norma de eficácia plena, que impede que acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público possam ser computados para fins de acréscimos ulteriores.

DELIBERAÇÃO Nº 26.622/CAP/15
Roberto Chafik Abu Kamel– Masp. 1035460-3 – Conselheira Fabiola Elias. Julgamento 02.07.2015.

Gratificação de Incentivo à Pesquisa e à Docência (GIPED) – Base de Cálculo para Pagamento de quinquênios adquiridos antes da EC nº 19/98 – Inadmissibilidade – Não provimento.

Impõe-se o indeferimento do pedido formulado pelo servidor, uma vez que a GIPED foi instituída após a EC nº19/98 da Constituição da Repú-blica, diante da vedação expressa constante no inciso XIV, do art. 37 da C.F., norma de eficácia plena, que impede que acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público possam ser computados para fins de acréscimos ulteriores.

DELIBERAÇÃO Nº 26.623/CAP/15

Wagner Bottaro – Masp. 1035430-6 – Conselheira Patrícia Xavier. Jul-gamento 02.07.2015.

Gratificação de Incentivo à Pesquisa e à Docência (GIPED) – Base de Cálculo para Pagamento de quinquênios adquiridos antes da EC nº 19/98 – Inadmissibilidade – Não provimento.

Impõe-se o indeferimento do pedido formulado pelo servidor, uma vez que a GIPED foi instituída após a EC nº19/98 da Constituição da Repú-blica, diante da vedação expressa constante no inciso XIV, do art. 37 da C.F., norma de eficácia plena, que impede que acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público possam ser computados para fins de acréscimos ulteriores.

DELIBERAÇÃO Nº 26.624/CAP/15

Délio Arajão Cunha – Masp. 1.035.571-7 – Conselheira Patrícia Xavier. Julgamento 02.07.2015.

Gratificação de Incentivo à Pesquisa e à Docência (GIPED) – Base de Cálculo para Pagamento de quinquênios adquiridos antes da EC nº 19/98 – Inadmissibilidade – Não provimento.

Impõe-se o indeferimento do pedido formulado pelo servidor, uma vez que a GIPED foi instituída após a EC nº19/98 da Constituição da Repú-blica, diante da vedação expressa constante no inciso XIV, do art. 37 da C.F., norma de eficácia plena, que impede que acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público possam ser computados para fins de acréscimos ulteriores.

DELIBERAÇÃO Nº 26.625/CAP/15

Eduardo Teixeira Leite – Masp. 1.035.400-9 – Conselheira Brígida Colares. Julgamento 02.07.2015.

Gratificação de Incentivo à Pesquisa e à Docência (GIPED) – Base de Cálculo para Pagamento de quinquênios adquiridos antes da EC nº 19/98 – Inadmissibilidade – Não provimento.

Impõe-se o indeferimento do pedido formulado pelo servidor, uma vez que a GIPED foi instituída após a EC nº19/98 da Constituição da Repú-blica, publicada em 04.06.1998, e não ter na lei que a instituiu, previsão para compor a base de cálculo das vantagens remuneratórias decorren-tes do tempo de serviço adquirido até a promulgação da EC nº 19/98.

DELIBERAÇÃO Nº 26.626/CAP/15

Paulo Frederico Hald Madsen – Masp. 1.035.527-9 – Conselheira Brí-gida Colares. Julgamento 02.07.2015.

Gratificação de Incentivo à Pesquisa e à Docência (GIPED) – Base de Cálculo para Pagamento de quinquênios adquiridos antes da EC nº 19/98 – Inadmissibilidade – Não provimento.

Impõe-se o indeferimento do pedido formulado pelo servidor, uma vez que a GIPED foi instituída após a EC nº19/98 da Constituição da Repú-blica, publicada em 04.06.1998, e não ter na lei que a instituiu, previsão para compor a base de cálculo das vantagens remuneratórias decorren-tes do tempo de serviço adquirido até a promulgação da EC nº 19/98.

DELIBERAÇÃO Nº 26.627/CAP/15

Mirna Serpa Chiari – Masp. 1035527-9 – Conselheira Nancy Ferraz. Julgamento 02.07.2015.

Gratificação de Incentivo à Pesquisa e à Docência (GIPED) – Base de Cálculo para Pagamento de quinquênios adquiridos antes da EC nº 19/98 – Inadmissibilidade – Não provimento.

Impõe-se o indeferimento do pedido formulado pelo servidor, uma vez que a GIPED foi instituída após a EC nº19/98 da Constituição da Repú-blica, diante da vedação expressa constante no inciso XIV, do art. 37 da C.F., norma de eficácia plena, que impede que acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público possam ser computados para fins de acréscimos ulteriores.

DELIBERAÇÃO Nº 26.628/CAP/15

Cláudia Júlia Guimarães Horta – Masp. 905.133-5 – Conselheira Nancy Ferraz. Julgamento 02.07.2015.

Gratificação de Incentivo à Pesquisa e à Docência (GIPED) – Base de Cálculo para Pagamento de quinquênios adquiridos antes da EC nº 19/98 – Inadmissibilidade – Não provimento.

Impõe-se o indeferimento do pedido formulado pelo servidor, uma vez que a GIPED foi instituída após a EC nº19/98 da Constituição da Repú-blica, diante da vedação expressa constante no inciso XIV, do art. 37 da C.F., norma de eficácia plena, que impede que acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público possam ser computados para fins de acréscimos ulteriores.

DELIBERAÇÃO Nº 26.629/CAP/15

Sandra Maria Carvalho de Rezende – Masp. 1.035.535-2 – Conselheira Nancy Ferraz. Julgamento 02.07.2015.

Gratificação de Incentivo à Pesquisa e à Docência (GIPED) – Base de Cálculo para Pagamento de quinquênios adquiridos antes da EC nº 19/98 – Inadmissibilidade – Não provimento.

Impõe-se o indeferimento do pedido formulado pelo servidor, uma vez que a GIPED foi instituída após a EC nº19/98 da Constituição da Repú-blica, diante da vedação expressa constante no inciso XIV, do art. 37 da C.F., norma de eficácia plena, que impede que acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público possam ser computados para fins de acréscimos ulteriores.

DELIBERAÇÃO Nº 26.630/CAP/15

Maria de Fátima Almeida Barbosa – Masp. 900.123-1 – Conselheira Nancy Ferraz. Julgamento 02.07.2015

Impõe-se o indeferimento do pedido formulado pelo servidor, uma vez que a GIPED foi instituída após a EC nº19/98 da Constituição da Repú-blica, diante da vedação expressa constante no inciso XIV, do art. 37 da C.F., norma de eficácia plena, que impede que acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público possam ser computados para fins de acréscimos ulteriores.

DELIBERAÇÃO Nº 26.631/CAP/15

Vânia Nepomuceno Pinto – Masp. 144.423-1 – Conselheira Jussara Kele. Julgamento 02.07.2015.

Correção da Base de Cálculos do Pagamento dos Adicionais por tempo de serviço –reclamação apresentada ao CAO, fora do prazo-Regimento Interno do Conselho, Artigo 45, Decreto 46.120/2012-Intempetivida-dee –Não conhecimento.

Nos termos do art. 45 do Decreto nº 46.120/2012, “ é de cento e vinte dias consecutivos, contados do dia seguinte em que ocorrer a publica-ção do ato impugnado ou da notificação do servidor no Diário Oficial

10 719534 - 1

dos Poderes do Estado” o prazo de protocolo de reclamação ao CAP, não observado pela servidora.

DELIBERAÇÃO Nº 26.632/CAP/15

Helder Godinho Pereira – Masp. 11240801 – Conselheira Brígida Colares. Julgamento 02.07.2015.

Avaliação de Desempenho Individual – Recontagem de tempo de efe-tivo exercício – Vedação – Aplicação do § 4º do art.11 do Decreto nº 44.559/2007 – Meritocracia – Não provimento.

O tempo de afastamento, licença ou ausência do cargo não pode ser computado para fins de avaliação de desempenho individual, pois nesse período o servidor não está no efetivo exercício do cargo no qual deve ser avaliado.

Diante da nova gestão do Estado, ligada à meritocracia, da alteração da Carta Maior do Estado, por meio da EC nº 49/2001, e do surgimento da LC nº 71/2003 e do Decreto Estadual nº 44.559/2007, a hermenêutica do caso em voga é a que abarca a interpretação teleológica, ou seja, a que vincula à intenção do legislador. O § 4º do art. 11 do Decreto Estu-dual nº 44.559/2007, que regulamenta a Lei Complementar nº 71/2003, reforça a tese da meritocracia ao tratar o efetivo exercício, para fins de avaliação de desempenho, por tempo efetivamente prestado, excluindo tempo fícti, previsto na Lei nº 869/52.

V.v. – O Decreto nº 44.559/07, ao dispor, no § 4º, do art. 11 que “não serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos, as faltas, as licenças, as férias regulamentares, as férias-prêmio ou qualquer interrupção do exercício das atribuições do cargo ou função exercida”, extrapola seu poder regulamentar e afrontou direitos previstos na Constituição da República/88, na Constituição do Estado de Minas Gerais, na Lei 869/1952 e Lei 14.693/2003.

DELIBERAÇÃO Nº 26.633/CAP/15

Geuliano da Silva Murça– Masp. 1.173.595-8 – Conselheira Brígida Colares. Julgamento 02.07.2015.

Avaliação de Desempenho Individual – Recontagem de tempo de efe-tivo exercício – Vedação – Aplicação do § 4º do art.11 do Decreto nº 44.559/2007 – Meritocracia – Não provimento.

O tempo de afastamento, licença ou ausência do cargo não pode ser computado para fins de avaliação de desempenho individual, pois nesse período o servidor não está no efetivo exercício do cargo no qual deve ser avaliado.

Diante da nova gestão do Estado, ligada à meritocracia, da alteração da Carta Maior do Estado, por meio da EC nº 49/2001, e do surgimento da LC nº 71/2003 e do Decreto Estadual nº 44.559/2007, a hermenêutica do caso em voga é a que abarca a interpretação teleológica, ou seja, a que vincula à intenção do legislador. O § 4º do art. 11 do Decreto Estu-dual nº 44.559/2007, que regulamenta a Lei Complementar nº 71/2003, reforça a tese da meritocracia ao tratar o efetivo exercício, para fins de avaliação de desempenho, por tempo efetivamente prestado, excluindo tempo fícti, previsto na Lei nº 869/52.

V.v. – O Decreto nº 44.559/07, ao dispor, no § 4º, do art. 11 que “não serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos, as faltas, as licenças, as férias regulamentares, as férias-prêmio ou qualquer interrupção do exercício das atribuições do cargo ou função exercida”, extrapola seu poder regulamentar e afrontou direitos previstos na Constituição da República/88, na Constituição do Estado de Minas Gerais, na Lei 869/1952 e Lei 14.693/2003.

I- Símula da milésima octingentésima sexagésima segunda reu-nião ordinária realizada no dia 09 de julho de 2015, presidi-dade pela Senhora I.Núbia Regina Leite Lemos-Convertido em diligência.2.Wesley Resende Pinto-Vista à Gabriela Ladeira.3.Luciana Lopes Coelho-Vista à Gabriela Ladeira.4.Luemara Cristina Machado de Piazza-Vista à Conselheira Gabriela Ladeira.5.Thais Mara Alexan-drino-Vista à Conselheira Jussara Kele.6.Ana Maria Barbosa Menezes-Negaram provimento.7.Ramon de Souza Gomes-Negaram provimento, maioria de votos.8.Jerônimo Rodrigues Coelho-Vista à Conselheira Jus-sara Kele.9.Wagner de Oliveira Pedrosa-Negaram provimento, maioria de votos.10.Vander Pereira dos Santos-Negaram provimento, maioria de votos.11.Marcos Lafayette Pereira-Negaram provimento, maioria de votos.12.Anselmo Lima Souza-Vista à Conselheira Jussara Kele.

I-Pauta para a milésima octingentésima sexagésima terceira reunião ordinária à realizar-se às 14:00, do dia 16 de julho de 2015, sala de reunião do 12º andar, da sede da Advocacia Geral do Estado, localizada na Rua Espírito Santo nº 495.1.Processo 108431080-3-Romário Teles Rocha-Conselheira Gabriela Ladeira.2.Processo 46571080-2-Antônio Nogueira Neto-Conselheira Patrícia Gobbo.3.Processo 113851080-0-Roberto Chafik Abu Kamel-Conselheira Brígida Colares.4.Processo 1131421080-3-Vera Lígia Costa Westim-Conselheira Brígida Colares